



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL N. 24.612/2023 – MODIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO RECOMPE-MG – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VERSAVA SOBRE A MESMA MATÉRIA – MAIORIA QUALIFICADA – INOBSERVÊNCIA – RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO INICIAL E PERIGO NA DEMORA – REQUISITOS PRESENTES. As normas que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, nos termos do artigo 66, IV, c, da Constituição Estadual. O artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/2023 alterou o artigo 33 da Lei Estadual n. 15.424/2004, que trata da gestão de recursos das serventias extrajudiciais, apresentando, a priori, vício de inconstitucionalidade formal. Além disso, a Assembleia Legislativa já havia rejeitado proposição que versava sobre a mesma matéria, pelo que deveria ter sido observado o quórum de maioria qualificada exigido pelo artigo 71 da CEMG. Presentes os requisitos da relevância da fundamentação inicial e do perigo na demora, que também se configura pela conveniência da suspensão da eficácia da norma, a concessão da medida cautelar é medida que se impõe.

V.V.: Ausência de alteração de representantes do RECIVIL na comissão de gestão. O Estado e os representantes do povo brasileiro, possuem competência para legislar sobre emolumentos, como exemplo tem-se a promulgação e edição da lei n. 15.424/2004. Não se verificando a excepcional urgência, tampouco o perigo de dano, o indeferimento da cautelar é medida que se impõe.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.146547-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PROTESTO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ANOREG-MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencida a Relatora, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES
RELATOR PARA O ACÓRDÃO



DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

Tratam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – RECIVIL em face da Lei Estadual de Minas Gerais n. 24.612/2023, em especial da alteração do art. 33 da Lei n. 15.424/2004.

O Autor alega que a Lei Estadual n. 24.612/2023 alterou a Comissão de Gestão antes instituída pela Lei Estadual n. 15.424/2004 para administrar o Fundo de Compensação - RECOMPENMG, como também os devidos repasses dos recursos realizados pela comissão, retirando o poder de comando dos Cartórios de Registro Civil.

Defende a existência de inconstitucionalidade formal, por vício de origem da referida Lei n. 24.612/2023, uma vez que a Constituição do Estado de Minas Gerais determina que a competência para apresentar projeto de lei referente a custas, emolumentos judiciais e cartorários, bem como a extinção e criação de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares é privativa do Tribunal de Justiça.

Aduz que, em 04 de outubro de 2022, o Tribunal de Justiça realizou a proposição do PL n. 4.000/2022 que foi recebido em Plenário e encaminhado às Comissões para parecer, e em 05 de dezembro de 2023 foi apresentada sugestão para alteração do Projeto, em especial do art. 15, que modificava a determinação do art. 33 da Lei 15.424/2004, e que, posteriormente, em reunião ordinária do Plenário, foi rejeitada.

Afirma que, mesmo com a rejeição do referido art. 15 para manter inalterada a composição do Fundo de Gestão, o Poder Legislativo apresentou o PL n. 908/2023, basicamente nos mesmos moldes do PL n. 4000/2022, que já haviam sido rejeitados sete dias



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

antes, e alterou a composição de gestão e os devidos repasses dos recursos.

Diz que a matéria do substitutivo n. 1, que inseriu o art. 4º ao PL n. 908/2023, não tem qualquer relação temática com o escopo do referido PL, tratando-se de matéria completamente estranha ao seu objeto e representando clara violação ao devido processo legislativo.

Requer a concessão da medida da cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual de Minas Gerais n. 24.612/2023, especificamente em relação à alteração do art. 33 da Lei n. 15.524/2.

A Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – ANOREG-MG, peticionou em doc. 29 pugnando pela sua habilitação na presente ADI como *amicus curiae*, visto que se trata de órgão representativo dos titulares dos serviços notariais e tem interesse direto na matéria ora questionada.

No mérito, alega a impossibilidade de concessão da cautelar incidental, pois o autor propôs a presente ADI ciente da convocação para a reunião extraordinária a ser realizada em 06 de março de 2024, mas, sem justificativa, deixou de apresentar pedido liminar de suspensão da reunião, ou de suas deliberações, em sua inicial.

Afirma que o intuito do autor é de monopolizar a gestão do RECOMPE-MG nas mãos do RECIVIL, visto que a lei discutida apenas alterou a composição da gestão para que haja uma maior representatividade de todos aqueles que são contemplados pelos repasses.

Argumenta que os critérios para rateio do fundo de compensação são objetivos e previamente definidos em lei, assim, não está configurado o suposto prejuízo alegado pelo autor. Ademais, a alteração dos membros da gestão também não prejudica o RECIVIL, que permaneceu com o mesmo número de representantes.

Requer o indeferimento da media cautelar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Em doc. 52, o Presidente da ALMG prestou informações e arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que o autor não foi prejudicado pela alteração legislativa, pois conforme redação originária do art. 33 da Lei n. 15.424 de 2004, participava da Comissão com três representantes e agora, com a alteração, participa com os mesmos três representantes.

Desse modo, o autor não foi prejudicado com a alteração aprovada, visto que continua com voz e poder de decisão na comissão, na mesma proporção da lei anterior e, por isso, não há pertinência temática.

Além disso, afirma que, na lei anterior, o superávit havido nos valores vertidos ao RECOMPE era destinado de acordo com a escolha da Comissão e agora, com a nova lei, sua destinação está objetivamente definida.

No mérito alega que o dispositivo indicado pelo autor como sendo violado, art. 66 da Constituição Estadual, não confere competência privativa ao Poder Judiciário em relação a matérias que tratem sobre fixação e alteração de custas e emolumentos, como fez crer em sua inicial.

Defende, ainda, que a norma legal não tratou de custas, emolumentos judiciais e cartorários, mas apenas alterou a composição da comissão gestora do fundo de compensação.

Ressalta que não houve reapresentação de um mesmo projeto de lei que foi rejeitado na sessão legislativa, uma vez que o projeto rejeitado (PL n.4.000/2022) previa um menor número de membros e representantes, fato que foi alterado na lei em discussão, havendo diversidade de tratamento da matéria entre um e outro, com legítimo aumento da democratização da gestão do fundo.

Aduz que o autor não cumpriu os requisitos para concessão de medida cautelar, principalmente o periculum in mora, tendo em vista



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

que não demonstrou estar sofrendo quaisquer prejuízos com a nova Lei.

Requer o acolhimento da preliminar suscitada e, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar.

O Ministério Público também se manifestou em doc. 54 arguindo preliminar de ausência de pertinência temática, pois a lei impugnada trata de normas que instituem o Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, matéria que exorbita os interesses do autor. Portanto, deve ser garantida a legitimidade ativa do sindicato apenas em relação à composição da RECOMPE, reconhecendo a pertinência temática limitada.

No mérito, argumenta que o art. 6° da Lei n. 24.612/2023 trata de tema relativo à ordenação das serventias extrajudiciais, matéria que está inserida na seara da organização judiciária e é matéria privativa do Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que não foi observada a determinação do art. 67 da Constituição Federal, que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, caso não haja proposta da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, e conclui que não há proposta da maioria dos membros da ALMG para reapreciar tema rejeitado.

Manifesta-se pelo reconhecimento da limitada legitimidade ativa do autor e que seja deferida a medida cautelar pleiteada.

Recebo a petição em doc. 29 e defiro a participação da ANOREG como *amicus curiae*.

É o relatório.

I - INTERESSE DE AGIR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Em suas manifestações, o Presidente da ALMG e o Ministério Público arguem preliminar de ausência de interesse de agir do RECIVIL, ao argumento de que a lei impugnada trata de normas que instituem o Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, matéria que exorbita os interesses do autor.

Afirmam que deve ser garantida a legitimidade ativa do sindicato apenas em relação à composição da RECOMPE, reconhecendo, portanto, a pertinência temática limitada.

De conformidade com a lição de Sérgio Sahione Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, v. 1, p. 50:

"O interesse processual é que põe o autor em condições de pleitear, no processo, do réu o objetivo perseguido e formular um pedido contra aquele (...). Há mister de que a parte autora, ao ingressar com uma petição em juízo, demonstre de plano ter interesse no desfecho da demanda favoravelmente a si, isto é, interesse jurídico em que a ação seja julgada procedente. Se o juiz não vislumbra, desde logo, esse interesse, o indeferimento da inicial se impõe. Realmente, para se pretender acionar a máquina estatal de dirimir conflitos, que é o Poder Judiciário, o autor deve apresentar de plano as provas de seu interesse processual, porquanto, se não está em condições de reivindicá-lo, a justiça não lhe abre as portas".

O interesse de agir deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo.

No caso dos autos, resta evidenciada a falta de interesse de agir do Requerente, que propôs ADI para discutir a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 24.612/2023, que, entretanto, institui o Plano de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Regularização do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, matéria que foge ao interesse do requerente.

O requerente não tem legitimidade para discutir dispositivos que não o afetam e estão, claramente, fora de sua área de atuação, concluindo-se que não há interesse processual, por não haver risco de perecimento da coisa ou do direito da parte.

Assim, acolho a preliminar nos termos da apresentação do Ministério Público, para reconhecer o interesse de agir do RECIVIL apenas no tocante à composição da RECOMPE, qual seja o art. 6° da Lei 24.612/2023.

II - MÉRITO

O Autor requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 24.612 de 26 de dezembro e 2023, notadamente da alteração do art. 33 da Lei n. 15.424 de 2004, com a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da referida lei, afirmando estarem presentes os requisitos necessários para seu atendimento.

Para o deferimento da tutela cautelar é necessária a existência da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni juris* é a probabilidade do direito traduzida na plausibilidade de convencimento das alegações apresentadas, e o *periculum in mora* é o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora do provimento final.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, "a utilização do *fumus boni iuris* [...] é compreendida como sendo a relevância da fundamentação contida na petição inicial. Por *periculum in mora* entende-se o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva, funcionando como inimigo da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

efetividade dessa tutela". (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações Constitucionais. Ed 2º. 2013).

Inicialmente se faz necessário entender o que é a RECOMPE.

Assim que a Lei 15.424/04 entrou em vigência, foi criada a Câmara de Compensação da Gratuidade, conhecida como RECOMPE.

De acordo com o próprio site do RECIVIL:

“A Câmara de Compensação dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis mineiros, compensa os registros de nascimento e óbito, além dos casamentos gratuitos realizados aos declaradamente pobres. São compensadas também as certidões e mandados judiciais gratuitos, mediante a apresentação de documentos que os comprovem. O fundo de compensação mineiro é alimentado com 5,66% dos rendimentos recebidos por todos os cartórios do estado. Com esta verba são compensados os atos praticados gratuitamente nas serventias.

Além de dispor sobre a compensação dos atos gratuitos praticados pelos registradores civis e de criar uma tabela de emolumentos corrigida anualmente, a lei 15.424/04 também instituiu a criação de uma comissão formada pelos próprios registradores e notários para gerir os recursos da compensação.”

O autor pretende a suspensão do artigo que alterou a comissão de gestão - RECOMPE, art. 6º da Lei 24.612/2023, que alterou o artigo 33 da Lei 15.424/2004.

O artigo 33 da Lei 15.424/2004 dispunha que:

“Art. 33. A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - um representante indicado pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg-MG;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

III - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil.”

Já o art. 6° da Lei 24.612/2023 determina:

“Art. 33 - A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por onze membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg-MG;

III - dois representantes indicados pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus -, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV - um representante indicado pelo Colégio Registral Imobiliário - Seção Minas Gerais - Cori-MG;

V - um representante indicado pelo Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais - IRTDPJ-MG;

VI - um representante indicado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais - CNB-MG;

VII - um representante indicado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB-MG;

VIII - um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.”

Constata-se que não estão presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, posto que não houve qualquer alteração em relação aos membros do RECIVIL, que em ambos os dispositivos legais permaneceu com três representantes, não restando evidente nenhum perigo de dano.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

O Sindicato afirma que alteração na composição da Comissão Gestora, com o aumento de membros, retira o poder de gestão dos Cartórios em relação aos fundos de compensação.

Entretanto, não houve mudança em relação ao número dos seus membros, e o objetivo da lei aprovada foi aumentar a participação na gestão do fundo RECOMPE a representantes de mais entidades que tenham interesse na questão, democratizando-o.

De fato, não há dispositivo constitucional que vede a democratização e participação de novas entidades na administração de um fundo público, não havendo lastro para que o autor alegue que estaria sendo prejudicado pelo acréscimo de novos representantes.

Em doc. 27, o autor peticionou, em caráter de tutela de urgência cautelar incidental, informando que os atuais membros do RECOMPE foram notificados para uma reunião extraordinária convocada pelas associações CORI/MG, CNB/MG, IETB/MG IRTDPJ-MINAS e SERJUS-MINAS, para, entre outras coisas, oficializar a posse dos novos membros, alterando sua composição e coordenação.

Em que pese a determinação do §3º do art. 33 da Lei 15.424/2004 de que os integrantes da comissão serão indicados para um mandato de dois anos, o perdido de suspensão da reunião, ou de seus efeitos, não guarda relação com o pedido de inconstitucionalidade em exame.

Ademais, como bem pontuado pela ANOREG, o autor não formulou tal pedido em sua inicial. Mesmo informando que seus membros foram notificados em fevereiro, optou por realizar tal pedido apenas um dia antes da reunião.

Assim, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir parcial e indefiro a medida liminar requerida por **SINDICATO DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais-RECIVIL em face da Lei Estadual n. 24.612/2023, que institui o Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

- DA PRELIMINAR:

Inicialmente, acompanho a eminente Desembargadora Relatora para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente em relação à integralidade da Lei Estadual n. 24.612/2023, por ausência de pertinência temática.

Conforme já decidiu o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “*A legitimidade das entidades de classe para ajuizar ações de controle abstrato condiciona-se ao preenchimento do requisito da pertinência temática consistente na correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os fins institucionais da associação*” (ADI 6137, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgamento em 29/05/2023, publicação 14/06/2023).

Dessa forma, no caso, deve ser reconhecida a legitimidade do requerente apenas em relação ao artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/2023, que alterou a composição da Comissão de Gestão do Fundo de Compensação RECOMPE-MG.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Pelo exposto, acompanho a eminente Relatora para acolher a preliminar e reconhecer a legitimidade ativa do requerente somente em relação ao artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/2023.

DO MÉRITO:

Para a concessão da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é necessária a constatação da coexistência dos pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento em que se assenta o pedido na inicial e o perigo da demora representado pela possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, seja pela insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado ou pela necessidade de garantir a ulterior eficácia do julgamento definitivo.

Na hipótese dos autos, o artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/2023, de **iniciativa parlamentar**, altera a composição da comissão responsável por gerir os recursos destinados à compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, passando assim a prever o *caput* do artigo 33 da Lei n. 15.424/2004:

Art. 33 - A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por onze membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil;

II - um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - Anoreg-MG;

III - dois representantes indicados pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - Serjus -, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Registro Civil de município que não seja sede de comarca;
IV - um representante indicado pelo Colégio Registral Imobiliário - Seção Minas Gerais - Cori-MG;
V - um representante indicado pelo Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais - IRTDPJ-MG;
VI - um representante indicado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção Minas Gerais - CNB-MG;
VII - um representante indicado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB-MG;
VIII - um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 173 da Constituição Estadual, esse último assim redigido:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Isso porque as matérias relativas à reserva de iniciativa são previstas de forma taxativa, cujas hipóteses são insuscetíveis de ampliação pela via interpretativa.

Ao tratar da iniciativa dos Tribunais do Poder Judiciário, a Constituição da República dispõe que:

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:
(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias**; (destaquei).

Do mesmo modo, por simetria, assim determina a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

IV – do Tribunal de Justiça, por seu Presidente:

- a) a criação e a organização de juízo inferior e de vara judiciária, a criação e a extinção de cargo e função públicos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;
- b) a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 24 e 32 desta Constituição;
- c) **a organização e a divisão judiciárias e suas alterações** (destaquei).

Diante desse contexto, com a devida vênia, verifico que a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, *a priori*, possui vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que usurpa a competência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

privativa deste egrégio Tribunal de Justiça para dispor sobre a organização e a divisão judiciárias e suas alterações.

Com efeito, as normas que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, sendo certo que o artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/2023 alterou o artigo 33 da Lei Estadual n. 15.424/2004, que trata da gestão de recursos das serventias extrajudiciais.

No mesmo sentido, foi o que opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, trazendo diversos exemplos de leis que tratam dos Fundos de Apoio aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de suas comissões gestoras de outros entes federativos, todas de iniciativa do Tribunal de Justiça respectivo.

Confira-se:

“Em análise perfunctória da norma, própria desse momento processual, temos que o *fumus boni iuris*, na espécie, decorreu do fato de que o Legislativo, ao tratar de matéria afeta às serventias extrajudiciais, usurpou competência legislativa privativa do Tribunal de Justiça, o que ofende às disposições do art. 71 da CEMG e do art. 67 da CR/88.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art. 96 da Constituição da República.

É dizer, a composição dos serviços notariais e de registro, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, em equilíbrio entre a demanda social e a sustentabilidade prática, é matéria de organização judiciária, atribuída à iniciativa dos Tribunais de Justiça, razão pela qual também o é norma que trate sobre a composição de comissão gestora dos fundos de compensação dos atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nesse ponto, **citam-se como exemplos as leis que dispuseram acerca dos Fundos de Apoio aos**



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Registros Cíveis das Pessoas Naturais e de suas comissões gestoras, nos estados do Amazonas (Lei nº 3.929/2013), da Bahia (Lei nº 12.352/2011), de Pernambuco (Leis nº 14.462/2012, 16.522/2018 e 16.879/2021), do Rio de Janeiro (Lei nº 10.234/2023), do Rio Grande do Norte (Lei nº 10.035/2015), do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.692/2006) e de Santa Catarina (Lei Complementar nº 755/2019), todas de iniciativa dos respectivos Tribunais de Justiça” (documento n. 54 - destaquei).

Sobre o tema, importa destacar, ainda, o entendimento do colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.595/2005 DO DISTRITO FEDERAL. NORMAS SOBRE SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A INICIATIVA DE LEI SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. **Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a apresentação ao Congresso Nacional de projeto de lei sobre organização, funcionamento e provimento de serventias extrajudiciais no Distrito Federal por se cuidar de matéria afeta à organização judiciária, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.595/2005 do Distrito Federal com eficácia ex nunc para que a decisão produza efeitos a partir de vinte e quatro meses da data de publicação da ata de julgamento. (ADI 3498, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 29-05-2020 PUBLIC 01-06-2020 - destaquei).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo. Iniciativa de lei sobre serventias judiciais e estabelecimento de



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

critérios e prazos para sua criação. 3. Pertence ao Tribunal de Justiça estadual a iniciativa privativa para legislar sobre organização judiciária, na qual se inclui a criação, alteração ou supressão de cartórios. Precedentes. 4. Vulnera o princípio da separação dos Poderes a imposição de diretrizes e prazos, pelo Constituinte Estadual, para a elaboração de projeto de lei de iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 17, caput e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do mesmo diploma. (ADI 4223, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Além disso, corrobora a presença da relevância da fundamentação inicial o fato de que a modificação da composição da comissão gestora do fundo de compensação RECOMPE já tinha sido objeto de apreciação e rejeição pela Assembleia na mesma sessão legislativa (PL n. 4000/2022), de forma que deveria ter sido observado o que prevê o artigo 71 da Constituição Estadual, segundo o qual:

Art. 71 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da **maioria dos membros da Assembleia Legislativa.**

Sobre a inconstitucionalidade formal de norma que não observa o quórum previsto pela Constituição Estadual, assim já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - §5º DO ART. 100 DA LEI Nº 2.464/16, DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS - REJEIÇÃO DE VETO - MAIORIA ABSOLUTA NÃO ALCANÇADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.
- Revela-se inconstitucional o §5º do art. 100 da Lei nº2.464/16, do Município de Jaboticatubas, haja vista que na apreciação do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não foi alcançado o quórum deliberativo necessário para a sua rejeição, qual seja o da maioria absoluta previsto no art. 70, §5º da Constituição Estadual, de observância obrigatória no processo legislativo municipal em virtude do princípio da simetria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.049089-2/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/07/2017, publicação da súmula em 17/08/2017)

Por fim, registro que o critério do perigo na demora pode ser configurado pela conveniência da suspensão da eficácia da norma, lecionando, a respeito, o eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em obra de sua autoria que:

"A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de constitucionalidade **admite maior discricionariedade por parte do Supremo Tribunal Federal (conveniência política da suspensão da eficácia), que deverá analisar a "conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada", permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade** na análise da "relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão", bem como da "plausibilidade inequívoca" e dos evidentes "riscos sociais ou individuais, as várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente", **ou ainda, das "prováveis repercussões" pela manutenção da eficácia do ato impugnado e da "relevância da questão constitucional"** (...) (Direito Constitucional, Atlas: 24ª ed., 2009, pp. 747/748 - destaquei).

Do mesmo modo, relevante destacar trecho do voto do eminente Ministro GILMAR MENDES nos autos da Medida Cautelar na ADI 3401:



(...) Tal como já consolidado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz-se mister, para a concessão de medida liminar, que, ao lado da plausibilidade jurídica do pedido, possa o Tribunal fazer, igualmente, um juízo positivo sobre a conveniência da suspensão da vigência da norma questionada. (...) Ao adotar o conceito jurídico indeterminado de conveniência política da suspensão de eficácia, procurou o Tribunal desenvolver um conceito geral que lhe outorgue maior liberdade para avaliar a necessidade ou não de suspensão cautelar da lei ou do ato normativo (...) (ADI 3401 MC, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-01 PP-00188 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 42-66 RTJ VOL-00194-01 PP-00177).

O perigo na demora a ser apreciado é em relação ao interesse público, apresentando-se a medida cautelar como meio de evitar prejuízo às finanças públicas, à ordem social, à segurança jurídica, resguardando o interesse da coletividade, tal como previsto no artigo 12 da Lei n. 9.868/99 e no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, o que reputo presente na hipótese.

Pelo exposto, pedindo vênias para divergir do judicioso voto proferido pela eminente Desembargadora Relatora, no mérito, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** para suspender, provisoriamente, a eficácia o artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/2023.

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço licença à Relatora, eminente Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, para acompanhar o seu judicioso voto no que tange ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do requerente em relação à integralidade da Lei estadual nº 24.612, de 2023, por ausência de pertinência temática.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

Todavia, peço vênias para, no mérito, acompanhar a divergência inaugurada pelo também eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, conceder a medida cautelar e determinar a suspensão da eficácia do art. 6º da Lei estadual n. 24.612, de 2023.

DES. MOREIRA DINIZ

Na preliminar, acompanho a Relatora.

No mérito, acompanho o Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acompanho a eminente Relatora, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, no tocante à preliminar. No mérito, com pedido de respeitosa vênias, acompanho o voto divergente apresentado pelo eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, no sentido da concessão da medida cautelar.

DES. ARMANDO FREIRE

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade ativa do requerente em relação à integralidade da Lei Estadual n. 24.612/2023, por ausência de pertinência temática, acompanho a em. Relatora, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte.

Quanto ao mais e no que concerne à medida cautelar, peço vênias à em. Relatora para acompanhar a divergência instaurada no voto proferido pelo em. Des. Edilson O. Fernandes.

Isso porque também entendo que, em um exame preambular, a norma contestada usurpa a competência deste eg. Tribunal de Justiça para dispor sobre organização e a divisão judiciárias e suas alterações, consoante disposto no artigo 66, IV, "c" da Constituição Estadual,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

configurando a relevância da fundamentação e sugerindo de forma objetiva o perigo da demora a ponto de justificar a concessão da medida cautelar pretendida.

Por tais razões, renovando vênias, concedo a medida cautelar para suspender, provisoriamente, a eficácia o artigo 6º da Lei Estadual n. 24.612/202, nos termos da divergência instaurada pelo em. Des. Edilson O. Fernandes.

DES. EDUARDO BRUM

Acompanho a eminente Desembargadora Relatora Evangelina Castilho Duarte no ponto em que **acolhe a preliminar de ilegitimidade** do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil (RECIVIL) para questionar a constitucionalidade de toda a Lei estadual 24.612/2023, restringindo o alcance do pedido apenas ao texto de seu artigo 6º.

No mérito, todavia, peço respeitosa vênias para acompanhar a divergência inaugurada pelo insigne Desembargador Edilson Olímpio Fernandes e **deferir a medida cautelar** para suspender os efeitos da norma questionada.

DES. MAURÍLIO GABRIEL

Na preliminar, acompanho o voto proferido pela culta Relatora, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte.

No mérito, ponho-me de acordo com o voto prolatado pelo eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. LEITE PRAÇA

Na preliminar, acompanho a em. Relatora.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

No mérito, data vênia, acompanho o em. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acompanho a nobre Relatora quanto acolhimento da preliminar para reconhecer o interesse de agir do requerente apenas quanto à composição do RECOMPE, contudo, peço vênia para divergir nos termos expostos pelo d. Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

É como voto.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Acompanho a ilustre Relatora com relação à preliminar.

No mérito, peço venia para acompanhar a divergência instalada pelo culto Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Sr. Presidente,

Peço vênia ao Em. Relator para aderir à divergência inaugurada pelo Em. Des. Edilson Olímpio Fernandes, concedendo a medida cautelar pleiteada.

É como voto.

DES. DIRCEU WALACE BARONI

Respeitosamente, acompanho a ilustre Relatora em acolher a preliminar, mas no mérito acompanho a divergência inaugurada pelo ilustre Des. Edilson Olímpio Fernandes para conceder a medida cautelar.



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

DES. BRUNO TERRA DIAS

Quanto a preliminar, acompanho o voto da eminente Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, Relatora.

No mérito, entretanto, peço vênica para, divergindo, acompanhar o voto do eminente Desembargador Edilson Olímpio Fernandes.

DES. MARCELO RODRIGUES

Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do que preceitua o artigo 145, § 1º, do Código de Processo Civil.

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

Tendo em vista que o art. 144, III, do Código de Processo Civil prevê o impedimento do juiz quando no feito estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, cumpre-me declarar meu impedimento.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o Relator.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.146547-5/000

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA."